



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO CMC Nº _____ / 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE MATERIAIS E RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Douto Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

APROVA:

Art. 1º. Fica estabelecido, no âmbito do Município de Cariacica, o controle, a destinação e o manejo ambientalmente adequado dos materiais e resíduos provenientes de obras de construção civil, reformas, demolições, escavações e reparos em geral.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – Resíduos da construção civil (RCC):** entulhos e materiais provenientes de construções, reformas, demolições e preparo de terrenos;
- II – Gerador:** pessoa física ou jurídica que execute obra e gere resíduos;
- III – Transportador:** pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de RCC;
- IV – Áreas de destinação:** locais licenciados pelo órgão municipal competente para o recebimento, triagem, reciclagem ou destinação final de RCC.

Art. 3º. Os resíduos e materiais mencionados nesta Lei deverão ser destinados exclusivamente a locais devidamente licenciados pelo Município ou a empresas autorizadas para transporte e destinação final ambientalmente adequada.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obras de construção, reforma ou demolição ficam obrigadas a:

- I – acondicionar os materiais e resíduos de forma adequada, evitando o espalhamento na via pública;
- II – contratar caçambas ou recipientes apropriados para o armazenamento temporário dos resíduos;
- III – comprovar a destinação correta dos resíduos gerados, mediante nota fiscal ou documento emitido pela empresa coletora.

Art. 5º. É de responsabilidade do proprietário do imóvel ou do responsável técnico pela obra garantir o cumprimento das disposições desta Lei, ainda que os serviços sejam executados por terceiros.

Art. 6º. É proibido o depósito, descarte ou lançamento de entulhos, materiais e resíduos da construção civil em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, praças, áreas verdes, margens de rios, encostas e demais logradouros públicos.

§ 1º. O gerador é responsável pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 2º. O transporte e a destinação deverão ser realizados exclusivamente por transportadores cadastrados junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos da construção civil deverão manter cadastro atualizado junto ao órgão municipal competente, apresentando, dentre outros documentos:

- I – Cópia do CNPJ e inscrição municipal;
- II – Endereço e dados de contato;
- III – Identificação dos veículos utilizados no transporte;
- IV – Comprovação de destinação dos resíduos em locais licenciados.

Art. 8º. Os resíduos da construção civil deverão ser encaminhados preferencialmente para:

- I – Áreas de reaproveitamento e reciclagem;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

- II – Usinas de beneficiamento;
- III – Áreas de transbordo e triagem (ATT);
- IV – Aterros devidamente licenciados pelo órgão ambiental.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá criar ou credenciar pontos de entrega voluntária (PEVs) e áreas específicas para recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil, visando à destinação adequada e à educação ambiental da população.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializem materiais de construção deverão afixar, em local visível, informações sobre os locais de destinação autorizados e as regras previstas nesta Lei.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais responsáveis por posturas, obras e meio ambiente, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal e, quando necessário, das forças de segurança pública estaduais e federais.

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa, no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentos) VRTE (valor de referência do tesouro estadual), conforme a gravidade e reincidência;
- III – Apreensão de veículo ou equipamento utilizado no descarte irregular;
- IV – Suspensão de alvará de funcionamento, no caso de pessoa jurídica reincidente.

§ 1º. A sanção pecuniária arbitrada deverá ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º. O não pagamento no prazo previsto implicará a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 13. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão destinados a ações de limpeza urbana, educação ambiental e combate ao descarte irregular de resíduos.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, definindo normas complementares, locais de destinação e procedimentos administrativos para fiscalização e controle.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 13 de outubro de 2025

LELO COUTO
Vereador MDB



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A geração de resíduos da construção civil (RCC) é um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios brasileiros no que se refere à gestão ambiental e urbana. Em cidades em constante crescimento, como Cariacica, o aumento das obras de construção, reforma e demolição resulta em grande volume de entulho e materiais descartados de forma inadequada, provocando sérios impactos ao meio ambiente, à saúde pública e à mobilidade urbana.

O depósito irregular de entulhos em vias públicas, calçadas, terrenos baldios e áreas verdes compromete a drenagem das águas pluviais, causa obstruções e alagamentos, favorece a proliferação de vetores de doenças e prejudica a estética e a qualidade de vida da população. Além disso, representa custo adicional para o Poder Público, que precisa deslocar equipes e recursos para remover esses resíduos.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas claras para o controle, destinação e manejo ambientalmente adequado dos resíduos e materiais provenientes da construção civil, promovendo a responsabilidade compartilhada entre geradores, transportadores e o Poder Público.

A proposta segue as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e da Resolução CONAMA nº 307/2002, que dispõem sobre a gestão dos resíduos da construção civil, priorizando a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem dos materiais.

Entre os principais pontos, destacam-se:

- A obrigatoriedade de destinação dos resíduos apenas a locais licenciados ou empresas autorizadas;



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

- O cadastro municipal de transportadores;
- A criação de **Pontos de Entrega Voluntária (PEVs)** para pequenos volumes;
- A previsão de sanções para o descarte irregular, com valores proporcionais à gravidade da infração;
- E a destinação dos recursos arrecadados em multas para ações de limpeza urbana e educação ambiental.

Com essa iniciativa, busca-se **ordenar o manejo dos resíduos da construção civil em Cariacica**, reduzindo impactos ambientais, melhorando a limpeza pública e promovendo uma cidade mais sustentável, segura e consciente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na política ambiental e urbana do nosso município.

